

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 10/2023,
DEPUTADO FEDERAL GUTEMBERG REIS - MDB/RJ**

Processo nº **292/2023**

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, brasileira, solteira, deputada federal no exercício regular do mandato parlamentar pelo Partido Socialismo e Liberdade, no estado de São Paulo, portadora de documento de identidade nº [REDACTED] (SSP/SP), inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço em Brasília/DF, no gabinete 642, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, CEP 70.160-900, endereço eletrônico dep.samiabomfim@camara.leg.br, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre a Representação nº 10/2023, apresentada pelo Partido Liberal (PL), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. RESUMO DOS FATOS

Em apertada síntese, aduz o Representante que a deputada Sâmia Bomfim teria proferido ofensas a deputados de oposição ao Governo e ao deputado Zé Trovão (PL/SC), especialmente, durante uma sessão deliberativa da Câmara dos Deputados que fora realizada em 24 de maio de 2023. Na dita ocasião, o conjunto de parlamentares presentes no plenário da Casa Legislativa apreciava o Requerimento de Urgência ao Projeto de Lei 490/2007, também chamado de PL do Marco Temporal, que, sob o sofisma “regulamentar o artigo 231 da Constituição”, pretende, na verdade, inviabilizar demarcações de terras indígenas e destituir direitos constitucionais, erigidos à cláusula pétrea na Constituição da República Federativa do Brasil.

Alega o Representante que houve quebra de decoro parlamentar porque a Representada teria extrapolado, durante a apreciação da dita matéria, as imunidades advindas do cargo. Cita, ainda, uma postagem na rede social *Twitter*, datada de 30 de maio de 2023, em que a deputada Sâmia Bomfim expressa sua opinião política acerca do Projeto de Lei nº 490/2007, bem como o seu posicionamento pela rejeição da referida proposição. Por fim, o Representante alega que tais condutas seriam incompatíveis com o decoro parlamentar e pede a aplicação das penas de cassação, suspensão, censura escrita ou censura verbal.

2. DA INÉPCIA DA INICIAL E DA INEXISTÊNCIA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Em sua peça, o Representante alega que a conduta da deputada Sâmia Bomfim em expressar sua opinião política e manifestar-se sobre uma matéria em pauta seria incompatível com o decoro parlamentar.

Primeiramente, faz-se necessário pontuar que a Representada, em momento algum, proferiu ofensas ou ataques pessoais ou individualizados aos deputados de oposição ao Governo ou desonrou a Câmara dos Deputados, como quer fazer crer o Representante. Conforme será adiante demonstrado, a parlamentar estava, legitimamente, exercendo a atividade para a qual foi democraticamente eleita.

O Representante, em sua peça vestibular, realiza um enorme salto argumentativo na interpretação do voto da deputada Sâmia Bomfim pela rejeição da matéria que estava sendo apreciada e da manifestação política que a parlamentar expressou em sua rede social *Twitter*. Neste último, a simples leitura do texto é suficiente para elucidar que, ao contrário do que alega o Representante, a Representada não inferiu qualquer ataque a parlamentares ou à Câmara dos Deputados, mas apenas expressou a sua opinião política estritamente relacionada à matéria que fora apreciada, qual seja, o Projeto de Lei nº 490, de 2007, conhecido como Marco Temporal.

Ora, a expressão política de uma parlamentar, além do voto devidamente registrado nas deliberações, é a forma pela qual a representante de 226.187 eleitoras e eleitores do estado de São Paulo presta contas do mandato que

lhe foi delegado. Além disso, é a maneira pela qual a parlamentar pode informar e alertar não apenas o seu eleitorado, mas todo o povo brasileiro, sobre as violações e os perigos que decorrem ou decorrerão da aprovação ou rejeição de uma dada matéria. No caso do PL 490/2007, o voto contrário visava a tentativa de coibir a aprovação de matéria de teor que, além de inconstitucional e ilegal, gerará o enfraquecimento do processo administrativo de demarcação das terras indígenas, dentre várias outras irremediáveis consequências.

3. DA INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

É incontestável que as condutas imputadas à Representada se encontram plenamente resguardadas pela imunidade parlamentar material, vez que revelam tão somente o seu posicionamento enquanto congressista no contexto de discussões sobre o Projeto de Lei nº 490, de 2007.

A Constituição Federal, em seu art. 53, prevê imunidades aos parlamentares, que podem ser vistas sob dois aspectos: **i)** material, garantindo aos deputados e senadores inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos; e **ii)** formal, que caracteriza a impossibilidade, desde a diplomação, de submissão à prisão, salvo em casos de flagrante delito em crime inafiançável, e a concessão de foro por prerrogativa de função.

A imunidade em questão é inerente ao exercício do mandato, no que imanta a conduta *in officio* ou *propter in officio*. Com isso, a nossa Constituição visa garantir a independência do Poder Legislativo, de modo que as e os parlamentares possam atuar, desempenhando suas funções legiferantes e fiscalizadoras sem a interferência, influência ou pressão dos demais poderes.

Trata-se, pois, de prerrogativa constitucional dirigida aos congressistas para garantir, “no exercício do mandato ou em função dele, plena liberdade e, dessa forma, tem a importante missão de preservar a instituição Poder Legislativo, os princípios da separação dos poderes e da soberania popular e, portanto, a própria democracia”¹.

¹ STRECK; OLIVEIRA; NUNES. In CANOTILHO, J. J. Gomes (Coord., et alli). Comentários à Constituição do Brasil, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, versão eletrônica.

In casu, constata-se que a Representada, como dito acima, em momento algum, proferiu ataques pessoais ou individualizados a parlamentares ou à instituição da Câmara dos Deputados. Ao contrário, a Representada somente formulou críticas à aprovação do requerimento de urgência relacionado a uma matéria legislativa nefasta que, se transformada em lei, violará sobremaneira os direitos dos povos originários, conforme bem demonstram as notas técnicas elaboradas pela Articulação dos Povos Indígenas - APIB² e pela 6ª Câmara do Ministério Público Federal³, e manifestado pela Ministra dos Povos Indígenas, Sra. Sônia Guajajara, em canais do Ministério nas redes sociais⁴.

Por certo, há, nos debates legislativos, divergências de ideias em que cada parlamentar defende ou combate uma matéria legislativa de acordo com o seu próprio convencimento. Embora possa parecer divisivo e até mesmo polarizador, o antagonismo político permite a manifestação de diferentes perspectivas e a confrontação de ideias em um ambiente democrático como o Parlamento brasileiro. E é o instituto constitucional da imunidade parlamentar que protege o direito à inviolabilidade de opiniões, votos e declarações feitas no exercício do mandato parlamentar.

Importante salientar que a Representada é conhecida por suas eleitoras e eleitores por defender, dentre outros temas, os direitos dos povos originários e a luta contra violações e retrocessos que diuturnamente ocorrem contra tais direitos.

É irrefutável, pois, que as manifestações da Representada, evidenciadas tanto pelo seu voto contrário à matéria como por sua postagem em rede social, além de serem totalmente legais e legítimas, não possuem destinatário personificado. Estão carregadas, no entanto, de conteúdo eminentemente político - já que a ora Representada denunciava uma situação política que produzirá gravíssimas consequências sociais e humanas. Tais manifestações, portanto, estão protegidas pela imunidade parlamentar. Ressalta-se que a imunidade parlamentar assegura a existência de um Poder Legislativo livre e atuante. E, sem dúvidas, um Poder Legislativo independente reforça o princípio democrático do Estado de Direito.

² Disponível em <https://apiboficial.org/files/2021/06/NOTA-DA-APIB-PL-490.pdf>.

³ Disponível em https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/PGR00197149.2023_assinado.pdf

⁴ Disponível em <https://twitter.com/mpovosindigenas/status/1663552291654496257>.

Nesse sentido, defende PONTES DE MIRANDA: “sem liberdade de pensamento, sem liberdade de emitir-lo (liberdade de palavra, de opinião), não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo. É essencial à vida dos Congressos e Parlamentos que as correntes, neles manifestadas, se pronunciem ou teremos simples Conselho de Estado em sistema unipartidário”⁵.

De outra banda, a Corte Suprema de nosso país, em sua consolidada jurisprudência, explicita que a invocação da imunidade parlamentar não sofre condicionamento normativo que a limite a critérios de espacialidade. Para efeito de sua legítima invocação, o ato por ela amparado pode ter, ou não, ocorrido no espaço físico do Congresso Nacional.

Nesse sentido:

“A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações - desde que vinculadas ao desempenho do mandato - qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares”⁶.

Em outro julgado, reforça o Ministro Gilmar Mendes:

“Os meios mencionados nesse precedente não são exaustivos. Outros meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares também estão abrangidos pelo “manto protetor” da imunidade. No presente caso, parte das ofensas foi veiculada pelo compartilhamento de mensagens em grupo da rede social WhatsApp. Esse é um meio relevante para a propagação de opiniões dos parlamentares. Logo, a imunidade se projeta ao meio empregado”⁷.

Logo, não há razão alguma para se entender de forma distinta o caso em questão. Salta aos olhos que a manifestação da Representação, seja sob a forma

⁵ PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, p. 5.

⁶ Inq 2874 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 20.06.2012.

⁷ Ação Ordinária 2002, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 02.02.2016.

de palavra ou de texto postado - como uma forma de alerta para os patentes vícios de constitucionalidade e convencionalidade contidos no PL 490/2007, sem falar no incontestado retrocesso social que a proposição causará em relação aos direitos dos povos originários -, está inserida no âmbito da atividade parlamentar, no que tange à liberdade de expressão e manifestação do pensamento da congressista no exercício de seu mandato.

Ainda, parece-nos relevante explicitar o evidente nexo entre a manifestação política que o Representante tenta enquadrar como punível e o legal exercício da atividade parlamentar. Ora, a atividade parlamentar é balizada pelos princípios da liberdade de expressão, soberania do povo, democracia representativa e liberdade de manifestação do pensamento. Em se tratando de parlamentares, tais princípios são salvaguardados pela proteção adicional da imunidade parlamentar.

Por fim, é importante enfatizar que, conforme o entendimento do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, qualquer intervenção punitiva deve ser feita com extremo cuidado, aplicando-se a interpretação contextual, sob o risco de ferir-se de morte o direito à liberdade de expressão. Nas palavras do ex-deputado Nelson Marchezan Júnior, relator do Processo n 5/2015:

“A intervenção punitiva deste Conselho deve ser exercida com parcimônia, sob o risco de prejudicar o funcionamento das instituições democráticas, criando-se uma situação de temor do uso da palavra, justamente no Parlamento que é a última trincheira do direito à liberdade de expressão.”

Dessa maneira, entendeu o Relator do Processo nº 5/2015 que a pretensão punitiva deste Conselho deve ser exercida com parcimônia mesmo nos casos em que exista, de fato, um excesso, buscando proteger o bem maior da liberdade de expressão, essencial para a democracia. Ora, no caso em questão, não se trata sequer de excesso, mas, sim, liberdade de expressão e opinião por meio de uma manifestação política que não foi dirigida a qualquer pessoa ou instituição.

4. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Neste diapasão, imperioso ressaltar que além de vagas considerações sobre a opinião da deputada Sâmia Bomfim sobre a proposição legislativa em pauta - albergada pela imunidade parlamentar, conforme demonstrado

- a peça traz inconsistências grosseiras acerca da suposta ocorrência de ato atentatório ao decoro parlamentar, não apresentando provas ou elementos concretos que demonstrem sua materialidade e autoria, configurando a **inexistência de justa causa** para abertura de processo disciplinar.

Tendo por base as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), aplicado aqui subsidiariamente, é dever da acusação demonstrar, de forma clara e robusta, a existência dos elementos que configuram a infração imputada. Em outras palavras, o instituto da *justa causa* trata da necessidade de que a acusação esteja respaldada por um conjunto robusto de evidências, que apresentem indícios concretos tanto da autoria da suposta infração quanto da existência material da mesma. Essa exigência é um requisito para a instauração/prosseguimento de um processo disciplinar, e não sendo observado, **impõe o arquivamento imediato da Representação**.

No caso em tela, aduz o Representante que a deputada Sâmia Bomfim teria '*esbravejado*' ao microfone expressões consideradas ofensivas durante a manifestação do deputado Zé Trovão (PL-SC), e que teria permanecido "*gritando ofensas aos deputados da oposição ao governo*" após seu microfone ser cortado pelo presidente da mesa.

Conforme já argumentamos, todas as intervenções feitas dentro e fora do plenário na ocasião da votação da urgência do PL 490/2007, tanto pela deputada Sâmia Bomfim quanto pelas demais parlamentares representadas, estão albergadas pela imunidade parlamentar, o que por si só impõe a improcedência da Representação aqui questionada.

Contudo, ao examinar tanto a gravação da Sessão Plenária mencionada quanto as notas taquigráficas⁸, **não só não se constata qualquer fala da deputada Sâmia Bomfim ao microfone como também não se identifica a alegada profusão de insultos aos demais deputados dentro do plenário**. Pelo contrário, mesmo inexistindo áudios que indiquem o conteúdo exato e individual das declarações de cada parlamentar, é notável que coletivamente elas entoam o mote "**Demarcação Já!**", como uma manifestação contrária à proposta de marco temporal

⁸ Disponível em <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/68222>

estabelecida pelo Projeto de Lei 409/2007, o que não implica, de forma alguma, em violação ao decoro parlamentar.

Em síntese, a Representação apresenta uma descrição dos acontecimentos que carece de veracidade ao atribuir à deputada Sâmia Bomfim e às outras parlamentares condutas que não condizem com os registros acostados, e não apresenta indícios sólidos e convincentes de autoria e materialidade quanto à alegada violação do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

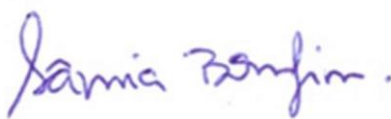
Essas inconsistências claramente revelam a fragilidade da Representação apresentada pelo Partido Liberal (PL). Não só a conduta individual da deputada Sâmia Bomfim não é devidamente discernida, como a Representação, de forma geral, apresenta uma versão alternativa aos fatos e às provas disponíveis. Diante disso, é inevitável concluir que a Representação é inapta, uma vez que não traz elementos mínimos de provas ou indícios que justifiquem sua continuidade, evidenciando a **ausência de justa causa do pedido**.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não caracterizam quebra de decoro parlamentar e, adicionalmente, não se constata justa causa para a admissibilidade da Representação, é imperativo que se reconheça a sua inépcia e a total improcedência dos pedidos, requerendo-se, desde já, seja determinado o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 13, III, “a”, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Termos em que pede e espera acolhimento.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.



Sâmia de Souza Bomfim